SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0005228-19.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: ERICO ALESSANDRO BATISTA e outro

VISTOS.

ERICO ALESSANDRO BATISTA, vulgo "Goiano", qualificado a fls.22, foi denunciado como incurso no art.157, §2°, I e II, e no art.158, §3°, do do Código Penal, porque em 25.5.14, por volta de 21h15, na Rua Padre Teixeira, em São Carlos, agindo em concurso com outros dois indivíduos, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca (faca não apreendida) contra a vítima Gustavo Sammarco Dias, o veículo Renault Sandero placas FGO-4846, um celular IPhone, dois cartões de crédito, um do Bradesco e outro do Santander, além de documentos pessoais.

Na mesma ocasião o réu e os coautores constrangeram a vítima, mediante grave ameaça, a dar-lhes o cartão do Santander e a senha dele, a fim de sacarem R\$300,00 da conta do ofendido, mediante restrição da liberdade da vítima.

Consta que a vítima estava dentro do veículo quando foi abordada e, depois, obrigada a ir com os assaltantes até o caixa eletrônico. Durante o trajeto o réu teria agredido a vítima com tapas na cabeça.

Posteriormente, consumada a subtração, a vítima foi deixada no bairro Santa Maria II, tendo o réu e comparsas fugido. No

dia seguinte o veículo foi encontrado, com alguns danos, abandonado, sendo recuperado.

Valendo-se de sistema de rastreamento do telefone celular, a vítima conseguiu identificar o endereço onde ele se encontrava, numa obra em construção na Rua José de Alencar, 901, com um indivíduo chamado Edinei, o qual disse ter comprado o aparelho de seu colega Érico, o réu, por R\$50,00.

Érico foi reconhecido pela vítima como um dos assaltante, especificamente o que ficou a seu lado, no banco traseiro do carro.

Edinei, acusado pela prática de receptação, aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls.94).

Recebida a denúncia (fls.46), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.61).

Em instrução foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e o réu, ao final (fls.97/100), sobrevindo a realização de exame de dependência químico-toxicológica (fls117).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, nos termos da denúncia; a defesa pediu o reconhecimento único do crime do art.158 do CP e, subsidiariamente, do crime continuado, excluindo-se a possibilidade de tipificação da qualificadora do emprego de arma e a da manutenção da vítima em poder dos agentes, pois não se passou tempo juridicamente relevante para o seu reconhecimento.

É o relatório

DECIDO

O réu é confesso (fls.100), admitindo o emprego de faca e o concurso de agentes para a prática das infrações penais.

Segundo a vítima (fls.97), houve subtração do veículo, de telefone celular e outros objetos, bem como imposição a ela, com ameaça, do fornecimento da senha para saque em terminal eletrônico. O ofendido ficou aproximadamente uma hora em poder dos assaltantes e o automóvel, depois de consumada a subtração, foi abandonado.

Os policiais (fls.98/99) relataram o encontro do celular, mediante rastreamento, bem como a indicação do réu com seu vendedor, reforçando a prova de autoria dos delitos aqui analisados.

Inequívoca a tipificação do roubo, qualificado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma. Nesse delito houve a subtração de vários objetos, sendo o automóvel o de maior valor.

Ocorre que, após a grave ameaça do roubo e dominada a vítima, os agentes cometeram o segundo delito (extorsão), obrigando-a a fornecer a senha do cartão bancário para saque do dinheiro. Não houve crime único mas duas condutas distintas, de roubo e extorsão.

Contudo, há de ser considerado que toda a ação está dentro do mesmo contexto fático-temporal: a vítima foi dominada e,

antes da subtração definitiva dos bens, foi levada ao banco e obrigada a fornecer a senha do cartão. A violência e grave ameaça foi única durante o assalto, inexistindo momentos distintos. Somente depois do saque do dinheiro é que os assaltantes libertaram o ofendido e fugiram com os bens.

Houve dolo da subtração, mediante violência e grave ameaça, e também dolo do crime de extorsão, na conduta de obrigar ao fornecimento da senha do cartão bancário, caso típico do "sequestro relâmpago", com pena maior que a do roubo qualificado pela restrição da liberdade da vítima, hipótese do art.157, §2°, V, do CP.

A semelhança entre os delitos de roubo qualificado, em especial aquele onde há restrição da liberdade da vítima para a subtração, e a extorsão qualificada, no caso do "sequestro relâmpago", onde há ofensa ao mesmo bem jurídico protegido, mediante violência ou grave ameaça, permite que ambos sejam considerados da mesma espécie, fixada a premissa de que a conceito de "espécie" não se limita aos crimes do mesmo tipo penal, mas aos crimes semelhantes na forma de execução e com ofensa ao mesmo bem jurídico protegido, destacadamente aqueles que, como neste caso, são cometidos dentro de um único contexto fático-temporal.

Nesse sentido:

"O roubo e a extorsão são crimes da mesma espécie, embora não sejam crimes idênticos; assim, é possível a caracterização da continuidade delitiva entre eles, nos termos do art.71 do CP, desde que praticados no mesmo contexto de tempo, espaço e modo de execução" (STJ, RT 765/567).

Está também tipificada a infração do art.158,

§3°, do CP, pois a vítima ficou em poder dos agentes por tempo juridicamente relevante (cerca de uma hora) e foi nessas condições que eles conseguiram a senha do cartão bancário, mediante violência e grave ameaça.

A extorsão é crime com pena maior que a do roubo e deve servir como pena-base para o aumento do delito continuado, afastando-se o concurso material que implicaria, no caso, em apenamento desproporcional à conduta, semelhante ao do delito de homicídio qualificado.

Nestes termos, a condenação é de rigor, observando-se, na dosagem da pena, primariedade e bons antecedentes do réu.

Ante o exposto, julgo <u>PARCIALMETE</u> <u>PROCEDENTE</u> a ação e condeno Erico Alessandro Batista como incurso no art.157, §2°, I e II, e no art.158, §3°, ambos combinados com o art.65, III, "d", e art.71, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de seis anos de reclusão e dez dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo.

Pelo crime continuado, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão e 11 (onze) diasmulta, no mínimo legal.

Considerando a gravidade da conduta e a periculosidade demonstrada, em especial pelo relato da vítima, que relatou ter sido agredida pelo réu, - violência desnecessária posto que já estava dominada, - que ainda fincava a faca no banco do automóvel durante o trajeto, causando dano ao veículo e demonstrando maior culpabilidade, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.33, e parágrafo 3°, do CP. Não há alteração do regime, em razão do art.387, §2°, do Código de Processo Penal.

Persistem os motivos da prisão cautelar (fls.38) e, destarte, o réu não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio em que se encontra.

Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de janeiro de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA